

Colatina, 06 de março de 2020.

**MENSAGEM N.º 019/2020**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

REMETO a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que alteração da redação do Parágrafo Único, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 103/2020.

A partir da Resolução 227/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no âmbito de sua competência e jurisdição, o Município de Colatina iniciou trabalhos para criação, implantação e manutenção do seu sistema de controle interno. Atualmente esse sistema está previsto pela Lei Complementar Municipal nº 73 de agosto de 2013.

No entanto, a eficiência de um Sistema de Controle Interno não está em aprovar uma lei em sentido formal, mas, sobretudo entender a finalidade dos controles internos e visualizar a Administração de forma sistêmica, como um todo, em todos os seus processos. Ademais entender que os motivos para a organização dos controles é tão importante quanto editar leis. Assim, constituir um Sistema de Controle Interno eficiente significa organizar o funcionamento dos processos inerentes à gestão pública de forma a evitar erros, fraudes e desperdícios. (Espírito Santo, 2011).

Para isso faz-se necessário a convocação dos auditores públicos internos, servidores técnicos aprovados em concurso público, que desenvolverão as atribuições relacionadas ao órgão com a competência, independência e autonomia necessária para promover uma razoável segurança à gestão municipal.

**Exmº. Sr.**

**Eliesio Braz Bolzani**

**DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina**

**Nesta.**

Vale mencionar que na apreciação das Contas de Governo de Prefeito referente ao exercício de 2015 **o Tribunal de Contas apontou como irregularidade a inviabilização do desempenho das atribuições regulamentares do controle interno em função da inconclusão na implantação do sistema (item 11 do RT 88/2017). Base legal: IN 34/2015 e Resolução TCEES 227/2011.** Em sua defesa o gestor arguiu que o em função da não conclusão da implantação do sistema no município e ausência de recursos humanos, alegada pela Controladoria, foi um empecilho ao desenvolvimento dos trabalhos de controle. O que na época acabou sendo acolhido pelo Tribunal. TCEES. (*Prestação de Contas Anual de Prefeito Exercício 2015. Proc. 03914/2016-5, 01264/2015-2, 01263/2015-8. Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. Disponível em <https://cidades.tce.es.gov.br/prestacaoConta/2015/municipios/Governo/07>*)

Posteriormente na apreciação das Contas de Governo de Prefeito referente ao exercício de 2016 **o Tribunal de Contas novamente apontou como irregularidade a ausência de medidas administrativas que viabilizassem a implantação do Sistema de Controle Interno e a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o parecer técnico do Controle Interno Municipal (item 11.1 do RT 01114/2017-2 e item 2.11 da ITC 04381/2018-3).** Sobre estas contas não houve a emissão de uma opinião conclusiva do órgão de controle interno, visto que não foram realizadas auditorias no período devido a não implantação na totalidade do Sistema de Controle Interno Municipal. Neste caso, além de outras irregularidades apontadas o Tribunal de Contas emitiu parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Colatina, recomendando a aprovação com ressalva da Prestação de Contas Anual do Sr. Leonardo Deptulski, Prefeito no exercício de 2016. (*TCEES. Prestação de Contas Anual de Prefeito Exercício 2016. Proc. 05123/2017-4. Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. Disponível em <https://cidades.tce.es.gov.br/prestacaoConta/2016/municipios/Governo/07>*)

Na apreciação das Contas de Governo do Prefeito referentes ao exercício de 2017 **o Tribunal de Contas novamente apontou como irregularidade a ausência de medidas administrativas que viabilizassem a implantação do Sistema de Controle Interno e a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o parecer técnico do Controle Interno Municipal.** (*TCEES. Prestação de Contas Anual de Prefeito Exercício 2017. Proc. 03744/2018-7. Relator: Sérgio Manoel Nader Borges. Disponível em <https://cidades.tce.es.gov.br/prestacaoConta/2017/municipios/Governo/07>*)

Na Prestação de Contas Anual do Serviço Colatinense de Saneamento Ambiental – SANEAR, relativa ao exercício de 2017, gerido pelo Sr. Daniel Hernandez Dalla Favarato, apontou ***ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão do parecer do controle interno sobre a prestação de contas anual (base legal: art. 82 da Lei complementar 621/2012, art. 135, § 4º e 138, § 3º do RITCEES, art. 5º da Res. TCEES 227/2011, IN TCEES 34/2015)***. Em sua defesa, em síntese, destaca o gestor da autarquia que a mesma está sujeita ao controle fiscal da UCCI vinculada ao Executivo Municipal, e assevera que houve o devido encaminhamento das informações relativas à Prestação de Contas Anual de 2017 do SANEAR à UCCI (comprovante de protocolo anexo – arq. digital 04), viabilizando a apreciação e relatoria das contas anuais prestadas pela autarquia. Ainda, informa que a unidade de controle municipal “tem amplo acesso ao sistema da contabilidade interna” do SANEAR, concluindo por fim que se não foi possível emitir relatório e parecer conclusivo substancial, tal circunstância fora provocada pela própria Secretaria de Controle Interno que, de forma desidiosa, simplesmente deixou de analisar as informações e documentações encaminhadas por esta Autarquia. Se foi ‘humanamente impossível’ obter pontos de controle, não foi por falta de informações e dados encaminhados por esta gestão. O TCEES acolheu o argumento do gestor da autarquia e entendeu caber ao Controle Interno do Poder Executivo emitir parecer sobre as contas da autarquia.

Em 2018 o TCE/ES por meio de auditoria recomendou ao Chefe do Poder Executivo (art. 207, V c.c. art. 329, §7º, do RITCEES) ***a nomeação de mais um candidato aprovado no concurso público, para o preenchimento de pelo menos uma vaga para auditor de controle interno com formação em ciências contábeis, sendo desejável que o quadro de pessoal seja formado por pelo menos três profissionais, nas áreas contábil, jurídica e de administração, conforme proposta do concurso realizado.*** (TCEES. Controle Externo – Fiscalização – Auditoria. Proc. 06203/2018-1. Relator Sérgio Manoel Nader Borges. Disponível em: <https://www.tce.es.gov.br/consultas/processo/>).

Sobre as apreciações das Contas Anual do Ordenador referente ao exercício de 2018 existe o alerta de que ***“a falta de instituição e manutenção do sistema de controle interno poderá ensejar à irregularidade das contas e/ou a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão no seu dever legal.*** (Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013). O TCEES apontou ainda como

irregularidade "**não houve a realização de auditorias no exercício, bem como a ausência de análise de todos os pontos de controle previstos na IN 43/2017, além da não emissão de uma opinião conclusiva sobre os demonstrativos contábeis, visto que dos dois auditores públicos, um é da área jurídica e o outro da área administrativa, logo, o órgão não possui profissional da área contábil**" (TCEES. Prestação de Contas Anual de Prefeito Exercício 2017. Proc. 08665/2019-3. Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. Disponível em <https://www.tce.es.gov.br/consultas/processo/>).

Vale destacar que o Ministério Público do Estado do Espírito Santo alegando inúmeras e infrutíferas tentativas junto ao Chefe do Poder Executivo Municipal em promover a devida implantação e manutenção do Sistema de Controle Interno do Município com quadro de pessoal efetivo e estrutura adequada propôs Ação Civil Pública Cominatória de Obrigação de Fazer junto ao Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo em face do Município de Colatina. Na medida judicial são relatados Procedimentos Administrativos da Promotoria para apurar as irregularidades, manifestações do Chefe do Poder Executivo e, ao final, requer **a estruturação e manutenção do sistema de controle interno bem como nomeação de servidores efetivos para o desempenho das atividades do controle interno, inclusive para o cargo de Secretário de Controle Interno.** (TJES. Ação Civil Pública Cível. Proc. 0010463-33.2018.8.08.0014. Relator: GETTER LOPES DE FARIA JÚNIOR. Disponível em [http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta\\_12\\_instancias/descricao\\_proces.cfm](http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_12_instancias/descricao_proces.cfm)).

Todavia, por um equívoco foi aprovado uma Lei Complementar 103/2020 criando o cargo de Profissional Municipal Nível Superior II-C – Área de Ciências da Administração. Todavia nesta área já existe servidor, sendo necessário profissional na área contábil para realização de auditorias contábeis no Município, no Sanear, no Fundo Municipal de Saúde e demais unidades executoras.

SOLICITO de Vossa Excelência seja encaminhado o Projeto de Lei Complementar ao Plenário dessa Casa, onde será analisado e votado.

Espero contar com o apoio de V. Ex<sup>a</sup> e ilustres pares, votando pela aprovação da matéria, na forma proposta.

Saudações cordiais,

**SÉRGIO MENEGUELLI**

Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2020**

**Dispõe sobre alteração da redação do Parágrafo Único, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 103/2020 :**

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

**Artigo 1º** - Fica alterado o parágrafo único, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 103, de 04 de março de 2020, que "*dispõe sobre o acréscimo de mais 01 (uma) vaga do cargo de Profissional Municipal de Nível Superior II-C, de que trata a Lei Complementar nº 075/2013, alterada pela Lei Complementar nº 083/2016*", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - .....

*Paragrafo Único - A vaga será ocupada por candidato aprovado no concurso público, na Área de Ciências Contábeis".*

**Artigo 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc., .....

**ANEXO – INTEGRANTE A LEI COMPLEMENTAR Nº .....**

<b>NÍVEL</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>CARGOS</b>	<b>VENCIMENTO</b>	<b>CARGA HORÁRIA SEMANTAL</b>
VI	05	Profissional Municipal de Nível Superior II-C	R\$ 4.370,07	30 HORAS



**LEI COMPLEMENTAR Nº 103/2020** \_\_\_\_\_ .

**Dispõe sobre o acréscimo de mais 01 (uma) vaga do cargo de Profissional Municipal de Nível Superior II-C, de que trata a Lei Complementar nº 075/2013, alterada pela Lei Complementar nº 083/2016 \_\_\_\_\_ :**

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

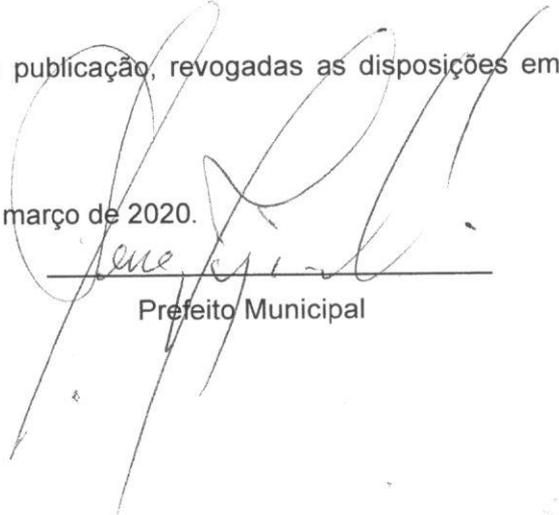
**Artigo 1º** - O quantitativo de vagas do cargo de **Profissional Municipal de Nível Superior II-C**, do quadro de servidores do Município de Colatina, criado pela Lei Complementar nº 075/2013, alterada pela Lei Complementar nº 083/2016, fica acrescido em mais 01 (uma) vaga, passando a vigorar com os números consignados no ANEXO incluso a presente Lei.

**Parágrafo Único** - A vaga será ocupada por candidato aprovado no concurso público, na Área de Ciências da Administração.

**Artigo 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 04 de março de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 04 de março de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
Secretário Municipal de Gabinete.

**ANEXO – INTEGRANTE A LEI COMPLEMENTAR Nº 103/2020**

<b>NÍVEL</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>CARGOS</b>	<b>VENCIMENTO</b>	<b>CARGA HORÁRA SEMANAL</b>
VI	05	Profissional Municipal de Nível Superior II-C	R\$ 4.370,07	30 HORAS